



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0005460-55.2024.2.00.0000

Relatora: Conselheira Daniela Pereira Madeira

**MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Assunto: Domicílio Judicial Eletrônico. Resolução CNJ n. 455/2022.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Senhor Ministro Presidente,

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, qualificado nos autos, neste ato representado por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, juntamente com os **Diretores da OAB Nacional** e os **Presidentes dos CONSELHOS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, vêm respeitosamente expor considerações acerca da Resolução nº 591/2024.

O presente procedimento tem como objetivo requer a adequação da Resolução CNJ n. 455/2022 à **interpretação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da prevalência da intimação via portal eletrônico**, conforme previsão do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que disciplina o processo judicial eletrônico, bem como quanto à **manutenção do prazo de 10 dias corridos para abertura de prazos em intimações eletrônicas que não exigem vistas ou intimação pessoal**.

De início, cumpre registrar que a advocacia nacional é favorável à implementação de ferramentas de informatização e acessibilidade aos atos processuais. No entanto, mostra-se essencial a escuta de todos os agentes para que o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dessas importantes ferramentas de acesso ao Poder Judiciário sejam implementados sem impactos negativos e prejudiciais à defesa dos direitos dos cidadãos.

Dessa forma, as alterações trazidas à redação da Resolução CNJ n. 455/2022, ao (i) atribuir prevalência à publicação no DJEN em casos de duplicidade de intimações¹, ao (ii) suprimir o prazo de 10 (dez) dias para a abertura das intimações pelas partes e procuradores² e ao (iii) criar desequilíbrio no tratamento entre Entidades Públicas e a advocacia privada³, evidencia verdadeiro retrocesso e impacto negativo na organização e gerenciamento do recebimento de intimações, bem como coloca em risco, sem sombra de dúvidas, o equilíbrio processual e a paridade de armas, essenciais para um processo justo e equitativo para todas as partes.

¹ Art. 11 (...)

§ 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 244, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. (redação dada pela Resolução n. 569, de 13.8.2024).

² Art. 20 O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.

§ 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Efetuado o acesso de que trata o § 1º, o sistema registrará o fato.

³ Art. 20 (...)

§ 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no §1º-A do art. 246 do CPC/2015.

§ 3º-A No caso das pessoas jurídicas de direito público, não havendo consulta no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. (incluído pela Resolução n. 569, de 13.8.2024).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ocorre que, ao atribuir prevalência à publicação no DJEN em casos de duplicidade de intimações, a determinação do CNJ cria um potencial conflito entre um ato normativo regulamentar e a legislação processual, uma vez que a Lei n. 11.419/2006⁴ confere a intimação pelo portal eletrônico o *status* de intimação pessoal, o que reforça a primazia sobre a forma genérica de publicação no DJEN.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão soberano na interpretação da legislação infraconstitucional, firmou entendimento no sentido de atribuir prevalência à intimação via portal eletrônico, devido à sua natureza específica e à sua função de comunicação direta com os advogados⁵.

Cabe ressaltar que, não obstante os precedentes do STJ, a questão ainda será julgada definitivamente em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.180), que definirá acerca da seguinte questão:

Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico. Esta definição terá um impacto significativo na consolidação da jurisprudência sobre o tema, determinando de forma vinculante a interpretação das normas aplicáveis ao ato.

No que tange ao **prazo de 10 (dez) dias para a abertura das intimações pelas partes e procuradores**, a OAB reforça a necessidade de tal prazo para assegurar a correta e eficaz comunicação entre os advogados e o Poder Judiciário, capaz de proporcionar tempo hábil para a análise técnica e a tomada de providências processuais, sem qualquer prejuízo ao princípio da celeridade.

Frisa-se que tal garantia tornou-se prática enraizada e prerrogativa da advocacia, sendo adotada em diversos tribunais brasileiros, de forma regulamentar.

⁴ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

⁵ - EAREsp n. 1.663.952/RJ, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021; - AREsp 1227973/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; - AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017;

- AgInt no AREso 1330052/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/04/2019;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como de amplo conhecimento, a abertura do prazo processual em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação por meio eletrônico, está garantida tanto pela Lei 11.419/2006⁶ quanto pelo Código de Processo Civil⁷.

Merece reforma, ainda, o **desequilíbrio no tratamento entre Entidades Públicas e a advocacia privada**. Isso porque a redação da Resolução CNJ 455/2022 mantém o prazo de 10 dias corridos para consulta apenas para pessoas jurídicas de direito público, enquanto a advocacia privada estaria sujeita a um procedimento distinto.

Nos preocupa também a imediata implementação da comunicação dos sistemas judiciais com o DJEN. A ausência de um período adequado de implementação e adaptação pode causar prejuízos ao jurisdicionado e comprometer a confiança no sistema eletrônico, um pilar essencial da modernização do processo judicial.

Ademais, a própria advocacia, reconhecida constitucionalmente como função essencial à administração da justiça, em especial aqueles profissionais que atuam em regiões com menor acesso à tecnologia, necessita de prazo que permita se adequar de maneira organizada e segura às mudanças que serão efetivadas pelos tribunais. A implementação de forma gradual permitirá que os operadores do direito atuem com confiança nos sistemas, sem o risco de falhas, protegendo os direitos de seus representados.

A imediata implementação, sem o devido tempo para adaptação, inevitavelmente levará ao risco concreto de exclusão digital e à perda de prazos processuais, gerando prejuízos, por vezes irreversíveis, aos jurisdicionados.

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil considera prudente que o Conselho Nacional de Justiça prorrogue o prazo estabelecido no art. 5º da Resolução CNJ n. 569/2024 por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Diante do exposto, o Conselho Federal da OAB **requer a procedência do pleito** para a necessária **adequação da atual redação do § 3º, do art. 11, da Resolução CNJ n. 455/2022**, de modo a harmonizá-la com o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, em consonância com a interpretação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como **a manutenção da previsão de 10 dias corridos para abertura de prazos em intimações eletrônicas que não exigem vistas ou intimação pessoal, nos termos do § 3º do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006**.

⁶ Art. 5º (...)

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

⁷ Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica.



Ordem dos Advogados do Brasil

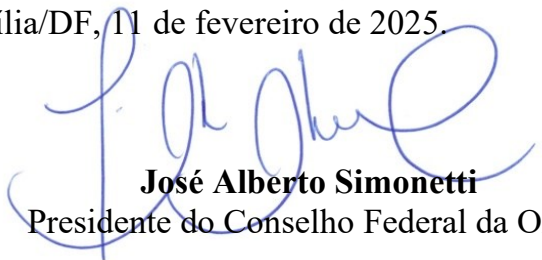
Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por fim, requer a prorrogação do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução CNJ n. 569/2024 por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.



José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB



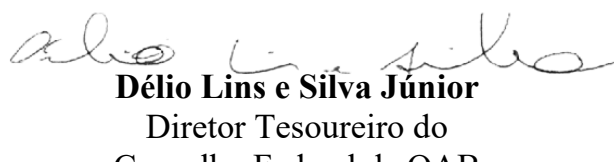
Felipe Sarmiento Cordeiro
Vice-Presidente do
Conselho Federal da OAB
OAB/AL 5.779



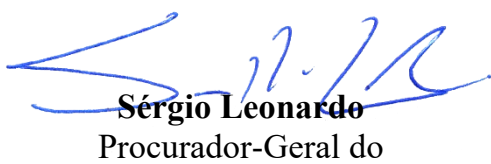
Roseline Rabelo de Jesus Moraes
Secretária-Geral do
Conselho Federal da OAB
OAB/SE 500B



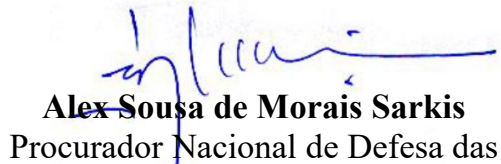
Christina Cordeiro dos Santos
Secretária-Geral Adjunta do
Conselho Federal da OAB
OAB/ES 12.142



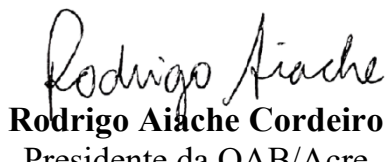
Délio Lins e Silva Júnior
Diretor Tesoureiro do
Conselho Federal da OAB
OAB/DF 16.649



Sérgio Leonardo
Procurador-Geral do
Conselho Federal da OAB
OAB/MG n. 85.000



Alex Sousa de Moraes Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das
Prerrogativas
OAB/RO 1.423



Rodrigo Aiache Cordeiro
Presidente da OAB/Acre
OAB/AC 2.780



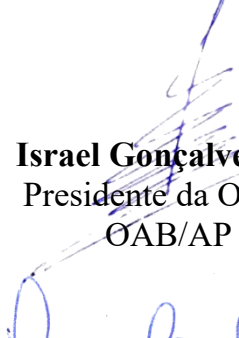
Vagner Paes Cavalcanti Filho
Presidente da OAB/Alagoas
OAB/AL 7.163



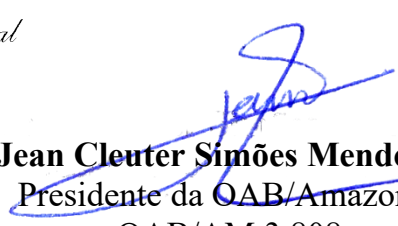
Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.


Israel Gonçalves da Graça

Presidente da OAB/Amapá
OAB/AP 1.856


Jean Cleuter Simões Mendonça

Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AM 3.808


Daniela Lima de Andrade Borges

Presidente da OAB/Bahia
OAB/BA 27.283


Christiane do Vale Leitão

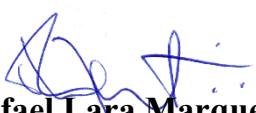
Presidente da OAB/Ceará
OAB/CE 10.569


Paulo Maurício Braz Siqueira

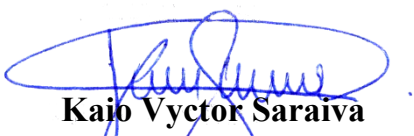
Presidente da OAB/Distrito Federal
OAB/DF 18.114


Erica Ferreira Neves

Presidente da OAB/Espírito Santo
OAB/ES 10.140


Rafael Lara Marques

Presidente da OAB/Goiás
OAB/GO 22.331


Kaio Vycitor Saraiva

Presidente da OAB/Maranhão
OAB/MA 12.011


Gisela Alves Cardoso

Presidente da OAB/Mato Grosso
OAB/MT 7.725/O


Luis Claudio Alves Pereira

Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul
OAB/MS 7.682


Gustavo Oliveira Chalfun

Presidente da OAB/Minas Gerais
OAB/MG 81.424


Sávio Barreto Lacerda Lima

Presidente da OAB/Pará
OAB/PA 11.003


Harrison Alexandre Targino

Presidente da OAB/Paraíba
OAB/PB 5.410


Luiz Fernando Casagrande Pereira

Presidente da OAB/Paraná
OAB/PR 22.076

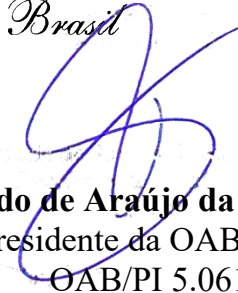


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

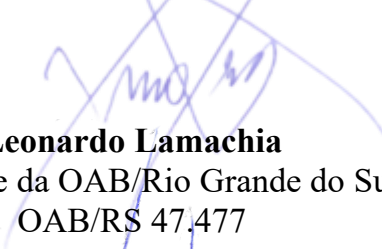
Brasília - D.F.

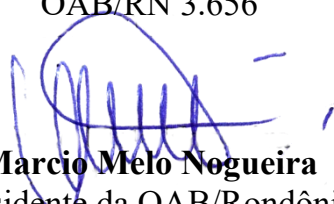

Ingrid Zanella Andrade Campos
Presidente da OAB/Pernambuco
OAB/PR 26.254

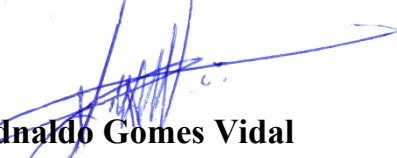

Raimundo de Araújo da Silva Júnior
Presidente da OAB/Piauí
OAB/PI 5.061


Ana Tereza Basílio
Presidente da OAB/Rio de Janeiro
OAB/RJ 74.802

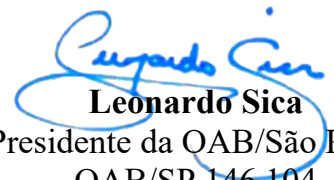

Carlos Kelsen Silva dos Santos
Presidente da OAB/Rio Grande do Norte
OAB/RN 3.656


Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/Rio Grande do Sul
OAB/RS 47.477

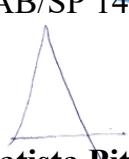

Marcio Melo Nogueira
Presidente da OAB/Rondônia
OAB/RO 2.827


Ednaldo Gomes Vidal
Presidente da OAB/Roraima
OAB/RR 155-B


Juliano Mandelli Moreira
Presidente da OAB/Santa Catarina
OAB/SC 18.930


Leonardo Sica
Presidente da OAB/São Paulo
OAB/SP 146.104


Dannel Alves Costa
Presidente da OAB/Sergipe
OAB/SE 4.416


Gedeon Batista Pitaluga Junior
Presidente da OAB/Tocantins
OAB/TO 2.116